



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5030, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.

SF/19994.66038-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, para elevar penas e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de 14 (catorze) anos.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com as seguintes alterações

“**Art. 61.** .....

.....  
II – .....

.....  
e) contra ascendente, descendente, menor sob guarda ou tutela, irmão, cônjuge ou companheiro;

.....” (NR)

“**Art. 136.** Expor a perigo a vida ou a saúde, física ou psíquica, de pessoa sob sua autoridade, guarda, tutela ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia:

.....  
§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de 1/3 (um terço) a metade, se o crime é praticado contra pessoa maior de 6 (seis) e menor de 14 (catorze) anos;

II – de metade a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

**“Art. 347.....**

.....  
§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º se a inovação se destina a produzir efeito em processo de guarda ou tutela de menor ou em desfavor do interesse de menor, incapaz ou idoso. ” (NR)

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**“Art. 234-D.** Nos crimes previstos no Capítulo V e VI, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a vítima for menor de 14 anos.

**Art.234-E.** Nos crimes definidos neste Título aplicar-se-á o perdimeto dos bens imóveis e móveis utilizados para a prática criminosa.

§ 1º Para os fins da perda de bens prevista no *caput*, aplica-se as disposições processuais do Capítulo IV da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Se a vítima for menor de 14 (catorze) anos, os bens poderão ser revertidos diretamente a ela.

**Art. 234-F.** Os crimes cometidos contra menor de 14 (catorze) anos se procedem mediante ação penal pública incondicionada. ”

**Art. 4º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 320-A.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recente discussão que tivemos na relatoria das questões relacionadas com a alienação parental, nos colocaram em contato com a triste situação da pedofilia e nos fizeram trazer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação penal sobre o assunto.

Sabemos que as leis penais e processual penal já foram modificadas sucessivas vezes visando proteger crianças e adolescentes, especialmente aquelas menores de 14 anos de idade. Todavia, ainda cremos que há brechas legais para serem preenchidas e que não foram objeto de reflexão do legislador.

A circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea “e”, por exemplo, embora conte com descendentes (filhos, netos, bisnetos), não contempla menores sob a guarda ou sob a tutela. A pena do crime de maus tratos, do art. 136 do Código Penal, por sua vez, revela-se branda, especialmente considerando a especial vulnerabilidade daqueles menores de 14 anos. Mesmo as medidas protetivas existentes para os casos de violência doméstica e familiar não se destinam às crianças e adolescentes.

Estamos, no caso de crimes contra a dignidade sexual contra menor de 14 anos, qualificação e promoção de ação penal pública não condicionada, além da possibilidade da pena de perdimento de bens utilizados na prática em favor de indenizações às vítimas.

Além disso, propomos a aplicação de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no caso de crimes contra a dignidade sexual contra menor.

Assim, procedemos à pequenas alterações na lei para promover medidas que beneficiem a situação penal e processual penal dos referidos menores.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para realizar verdadeiro aperfeiçoamento da Lei Penal.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;3689  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;3689>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitoxicos (2006); Lei dos Toxicos (2006) - 11343/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>